WELINGTON CASTILHO GARCIA

Análise crítica da organização sindical brasileira à luz dos princípios de liberdade sindical da OIT

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Doutor Ronaldo Lima dos Santos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2014

RESUMO

GARCIA, Welington Castilho. **Análise crítica da organização sindical brasileira à luz dos princípios de liberdade sindical da OIT.** 2014. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Os direitos humanos adquiriram *status* universal e de aplicabilidade a todos indistintamente com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH em 1948, cujo preâmbulo assevera a eminência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais direcionados a todos os povos e nações. Em seguida, inicia-se a adesão de diversos países ao texto da declaração, visando à proteção na ordem constitucional interna e à consagração da dignidade da pessoa humana. Quanto às liberdades, no Direito Coletivo do Trabalho, destaca-se a manifestação do princípio (direito) de liberdade sindical, segundo a DUDH, "todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses". Tal princípio também pode ser vislumbrado em outros diplomas internacionais, principalmente, em determinadas convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos e algumas convenções da OIT, no entanto, no território brasileiro prevalece a aplicação do modelo de organização sindical denominado unicidade, que condiciona a existência exclusiva de uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Diante disso, a temática da pesquisa incide na relação da liberdade sindical com os principais modelos de organização adotados sob a égide dos direitos humanos fundamentais, bem como nos principais problemas enfrentados em decorrência da aplicação mitigada do referido princípio e na apresentação de medidas positivas. Ademais, propugna-se a imperiosidade de uma reforma capaz de substituir a estrutura sindical vigente, de caracteres expressivamente corporativistas, por uma metodologia consoante aos novos contornos das relações laborais.

Palavras-chave: liberdade sindical. OIT. direitos humanos fundamentais. organização sindical brasileira. reforma sindical.

RIASSUNTO

GARCIA, Welington Castilho. **Analisi critica del brasiliano sindacato secondo i principi di libertà di associazione dell'OIL**. 2014. 200 f. Tesi (Master) - Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2014.

I diritti umani acquisito il carattere universale e l'applicabilità a tutti senza distinzione con la promulgazione della Dichiarazione Universale dei Diritti Umani - DUDU nel 1948, preambolo afferma la preminenza dei diritti umani e delle libertà fondamentali, diretti a tutti i popoli e le nazioni. Poi inizia l'adesione di diversi paesi al testo della dichiarazione, al fine di tutelare l'ordine costituzionale interno e la dedizione della dignità della persona umana. Per quanto riguarda le libertà, il diritto collettivo di lavoro, c'è la manifestazione del principio (a destra) di libertà, secondo la Dichiarazione, "ogni uomo ha il diritto di organizzare sindacati e di unirsi a loro per proteggere i loro interessi." Questo principio può essere intravisto in altri strumenti internazionali, in particolare in alcune convenzioni dell'Organizzazione Internazionale del Lavoro - ILO. Brasile ha ratificato la Dichiarazione universale dei diritti dell'uomo e delle convenzioni dell'OIL, tuttavia, in Brasile, prevale l'applicazione del modello di sindacato chiamato unità, il che rende l'esistenza unica di un organo di rappresentanza di categoria professionale o economica dello stesso territorio . Così, il tema della ricerca si concentra sul rapporto tra libertà di associazione con i principali modelli di organizzazione adottati sotto l'egida dei diritti umani fondamentali, così come i principali problemi che devono affrontare a causa della applicazione mitigato il principio e la presentazione di misure positive. Inoltre, sostiene di imperiosità di una riforma in grado di sostituire la struttura sindacale esistente, in modo significativo carattere corporativo, con una metodologia consonante ai nuovi contorni di rapporti de lavoro.

Parole chiave: libertà di associazione. ILO. I diritti umani fondamentali. Brazilian organizzazione sindacale. La riforma dell'Unione.

INTRODUÇÃO

I. JUSTIFICATIVA

Paralelamente às liberdades individuais, cultuadas pelos iluministas e mentores da Revolução Francesa de 1789, reconheceram-se, em diversos diplomas internacionais referentes aos direitos humanos, as liberdades coletivas dos grupos e a autodeterminação dos povos.

A universalidade ganhou destaque a partir das duas guerras mundiais, principalmente após a Segunda, em que foi possível constatar algumas das perversidades que o homem era capaz de realizar contra a humanidade, em consequência do materialismo[1] e do egoísmo.

Diante desse contexto, mostrou-se inevitável a criação de instrumentos que promovessem a proteção do ser humano e assegurasse condições básicas, com vista à dignidade da pessoa humana. Após muitos esforços, em 1948, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, promulgou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, cujo preâmbulo destaca a importância dos direitos e das liberdades fundamentais concernentes a todos os povos e nações.

Os direitos humanos fundamentais surgiram da fusão de várias fontes, sendo imprescindíveis na consagração da dignidade dos seres humanos, garantindo a limitação do poder e visando ao desenvolvimento completo da personalidade humana.[2]

Diante desse cenário, cumpre observar as palavras de Luigi Ferrajoli:

> *Esta internacionalización de los derechos fundamentales es la tercera de las tesis indicadas al principio y en la que ahora voy a detenerme. Después*

---

[1] Dallari, Dalmo de Abreu. Os 50 anos da declaração universal dos direitos do homem e do nascimento de um novo direito. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; BUENO, Roberto. **50 anos de direitos humanos.** São Paulo: Themis, 2003. p. 80.

[2] MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 21.

> *del nacimiento de la ONU, y gracias a la aprobación de cartas y convenciones internacionales sobre derechos humanos, estos derechos son «fundamentales» no sólo dentro de los Estados em cuyas constituciones se encuentran formulados, son derechos supraestatales a los que los Estados están vinculados y subordinados también en el plano del derecho internacional; no, pues, derechos de ciudadanía, sino derechos de las personas con independencia de sus diversas ciudadanías.*[3]

Nesse contexto, a liberdade sindical surge como um direito humano fundamental inerente às relações de trabalho, previsto nos principais instrumentos de proteção humanitária, como a Carta Internacional de Diretos Humanos, da qual se extrai o art. 23, IV, da DUDH: "Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses".

Outrossim, a liberdade sindical é reconhecida nas principais Convenções, Declarações e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, a qual tem a missão de oportunizar o trabalho decente, em circunstâncias de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

No que diz respeito ao citado direito, ressalta-se a Convenção n. 87 e na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. O *caput* do artigo 2º da citada Declaração dispõe que todos os membros da OIT têm o compromisso de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição (da OIT), os princípios relativos aos direitos fundamentais, dos quais cumpre observar: "a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva".

Frente aos motivos expostos, a justificativa do trabalho encontra respaldo na análise da relação entre a liberdade sindical com os modelos de organização sindical, especialmente sob a égide dos direitos humanos fundamentais, portanto, versando sobre uma temática correlata às questões atuais, diante de fatores como a crise de representatividade e a descoletivização.

As entidades sindicais já não possuem relevante autonomia ou poder negocial irrestrito, em decorrência das alterações nas relações e no mercado de trabalho. Os atores sociais se distanciaram do movimento sindical, apesar da sua eminência como instrumento da luta de classes.

---

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias.** La ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 55.

Consoante Enoque Ribeiro dos Santos, o sindicalismo brasileiro está afastado da maturidade e desenvolvimento ideal. É necessária uma completa reformulação da organização sindical brasileira para que possa reverter seu declínio, em se tratando de representação coletiva e da mitigação dos efeitos da descoletivização.[4]

A conjuntura sindical brasileira vigente necessita ser revista sob diversos aspectos, especialmente no que se refere aos elementos intervencionistas que tornam a liberdade sindical mitigada, como a unicidade sindical, a contribuição sindical compulsória e a ausência de um sistema preventivo e punitivo de condutas antissindicais; enfim, aspectos que denotam a incongruência da estrutura sindical brasileira com as relações trabalhistas.

Verifica-se, assim, que a escolha do tema, baseia-se na relevância social e jurídica da matéria, já que ela possibilita a discussão de uma temática recente, ou seja, a análise crítica da organização sindical brasileira à luz da proteção da liberdade sindical como um direito humano fundamental preconizado pela OIT; que ultrapassa os lindes do Direito do Trabalho e adquire caráter interdisciplinar.

II. DELIMITAÇÃO DO TEMA

A pesquisa é concentrada no estudo da liberdade sindical no âmbito da organização sindical brasileira como um direito humano fundamental, o qual deve ser reafirmado diuturnamente em decorrência das violações sofridas, que impedem ou limitam a fruição de conteúdos básicos e indispensáveis à dignidade humana dos atores sociais, principalmente dos trabalhadores. Para tanto, utilizam-se como parâmetros os princípios e direitos consagrados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Inicialmente, a análise percorre os aspectos basilares dedicados à temática humanitária, como o posicionamento esparso dos princípios axiológicos

---

[4] SANTOS, Enoque Ribeiro dos Santos. **Direitos Humanos na Negociação Coletiva:** Teoria e Prática Jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004.p. 60-62.

de direitos humanos em diplomas clássicos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, até o agrupamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em seguida, apresenta-se a liberdade sindical nos principais diplomas internacionais, como na Carta Internacional de Direitos Humanos e nas Convenções da OIT, o que possibilita a conceituação do instituto a partir da doutrina comparada e brasileira, bem como o alcance das suas dimensões.

Posteriormente, recorre-se a breves observações terminológicas para individualizar a matéria sindical. Outrossim, expõem-se os principais aspectos da evolução sindical nacional. Posteriormente, fixa-se na caracterização da estrutura sindical brasileira, confrontando-a com outros sistemas para demonstrar a inadequabilidade de determinados conteúdos, como o modelo organizacional de unicidade sindical.

Após discorrer sobre o sistema sindical vigente, examinam-se os pontos essenciais da Proposta de Emenda Constitucional n. 369/2005 e do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, cujos questionamentos centram-se na avaliação da imprescindibilidade de uma reforma, especialmente na forma de manutenção financeira das organizações sindicais e na concretização da representação dos trabalhadores no local de trabalho. Além disso, o exame das propostas permite avaliar se a possível aprovação resultaria no estabelecimento pleno da liberdade sindical.

Por fim, dedica-se ao estudo das violações de liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro e comparado. Intenta-se identificar as principais condutas antissindicais praticadas pelo empregador, Estado ou organizações sindicais. Em seguida, coteja-se o atual sistema brasileiro de proteção contra atos e condutas antissindicais com o regramento do Anteprojeto de Relações Sindicais. Ademais, examina-se o papel do Comitê de Liberdade Sindical e as consequências das suas decisões na órbita internacional, também se analisa as queixas contra Estados que adotam a unicidade, a pluralidade e a unidade espontânea.

III. MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

O estudo da liberdade sindical, como um direito humano fundamental, comporta uma análise sob diversas perspectivas. Em decorrência disso, é necessário ponderar os métodos utilizados com o intuito de delinear nitidamente a proposta do presente trabalho, pois a insuficiência de ferramentas e técnicas de pesquisa conduz à ambiguidade e desordem. Para tanto, são utilizados os seguintes métodos: indutivo, dedutivo, descritivo e analítico.

No que se refere ao procedimento, além do emprego da dogmática jurídica e do direito comparado, consentâneos às pesquisas jurídicas, adota-se também o método histórico, em virtude da necessidade de se realizar um estudo evolutivo de conteúdo, como nas principais normas jurídicas que regularam conteúdos acerca das entidades sindicais ao longo da História.

Quando se recorre aos conceitos gerais e genéricos, emprega-se o método dedutivo, por exemplo, ao examinar a liberdade sindical no direito estrangeiro e depois observá-la à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Ao se inquirir um fato conhecido para extrair conclusões gerais, aplica-se o método indutivo; e também o método analítico-sintético ao proceder-se à apreciação de textos jurídicos.

Ademais, as relações laborais possuem caráter interdisciplinar, por isso, torna-se relevante a comunicação do Direito do Coletivo do Trabalho com outros ramos, como o Direito Constitucional, Civil e Internacional.

No que tange às técnicas de pesquisa propriamente, cabe mencionar a utilização das fontes primárias: normas internacionais, legislação estrangeira, normas coletivas, súmulas dos tribunais superiores, jurisprudência, verbetes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, e das fontes secundárias: pesquisa bibliográfica (tratados, manuais, artigos de periódicos) e estudos promovidos pela Organização Internacional do Trabalho.

CONCLUSÕES

O fim da Segunda Guerra Mundial significou um novo ciclo para a temática humanitária, qual seja, a imprescindibilidade de reafirmá-la e garanti-la diante das violações ocorridas durante o aludido conflito. De um lado, a Carta Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo os direitos e liberdades imprescindíveis à manutenção da vida; de outro, a Organização Internacional do Trabalho, pormenorizando conteúdos vitais à seara trabalhista.

Nesse contexto protecionista, destaca-se a Convenção n. 87, a qual exalta a liberdade sindical e os direitos inerentes a ela. A liberdade sindical trata-se de um direito humano fundamental às relações laborais e detém nuances diversificadas, por exemplo, a possibilidade dos trabalhadores e empregadores constituírem livremente suas organizações sindicais, assim como a garantia de filiação e desfiliação às entidades que julgar conveniente.

Para a efetividade da liberdade sindical nos ordenamentos jurídicos nacionais, é indispensável um cenário adequado à plena manifestação das suas dimensões, o que reflete no sistema legal, no modelo de organização sindical e, especialmente na expressividade dos movimentos sindicais. Outrossim, consiste no empenho da OIT para que os direitos sejam garantidos em todos os Estados, principiando pela ratificação do mencionado diploma internacional.

A despeito dos esforços, há países onde a liberdade sindical é inexistente ou é exercida de forma mitigada, como no Brasil. A estrutura do sindicalismo brasileiro, adotada na primeira metade do século XX e herdada do fascismo italiano, sofreu poucas modificações até a contemporaneidade, renunciou ao modelo completamente corporativista e se tornou um sistema híbrido, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual introduziu um regime com características livres e, simultaneamente, manteve elementos intervencionistas, que não permitem o desenvolvimento pleno dos direitos sindicais.

As principais críticas a esse sistema misto estão relacionadas à imposição da unicidade sindical por meio da legislação, a qual impede a

existência plúrima de sindicatos em determinada base territorial, o que destoa dos princípios de liberdade patrocinados pela OIT.

Defensores do citado modelo organizacional justificam a sua aplicabilidade em decorrência da preservação da forte representatividade e do controle da quantidade de entidades sindicais. No entanto, tal argumento mostra-se falacioso diante da possibilidade de fragmentação de categorias, artifício que redundou no expressivo número de organizações disseminadas pelo território nacional, das quais, muitas com poder de negociação medíocre.

Outrossim, a crise de representatividade é reforçada pela cobrança da contribuição sindical compulsória, a qual permite a sobrevivência financeira dos denominados “sindicatos de carimbo”.

Na presente conjuntura, não se pode olvidar do critério de agregação de trabalhadores e empregadores por categoria, o qual remete ao paralelismo simétrico. Obrigatoriamente, a categoria profissional será definida pela atividade econômica preponderante do empregador, salvo nas categorias diferenciadas. Tal metodologia tolhe a liberdade sindical, visto que obsta a formação de agrupamentos por meio da união espontânea, como a decorrente da identidade de profissões.

Ante as observações, constata-se que as violações à liberdade sindical não decorrem puramente de atos e condutas advindos do empregador ou das organizações sindicais. O Estado também pode ser qualificado como um agente antissindical, seja quando revestido da função de empregador e, em especial, ao ocupar o posto de legislador.

Em 2005, a partir de discussões durante o Fórum Nacional do Trabalho - FNT, foram redigidas a Proposta de Emenda Constitucional n. 369 e o Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, com o objetivo de implantar uma reforma na organização sindical brasileira. Tais projetos apresentaram traços inovadores, como a implantação de um sistema de prevenção e repressão de condutas antissindicais.

Por outro lado, mantiveram-se pontos que evidenciam o conservadorismo e a completa inadequação com as relações de trabalho hodiernas, o que não possibilita nem mesmo a ratificação da Convenção n. 87 da

OIT. A título de exemplo, cita-se a exclusividade de representação, instrumento que, na prática, trata da concessão do monopólio sindical (com outra roupagem), uma vez que terá preferência o sindicato constituído anteriormente à nova lei.

Além disso, prevê a extinção da contribuição sindical compulsória e a criação da contribuição de negociação coletiva, cujo valor a ser custeado será superior ao sistema atual e, de fato, de cunho obrigatório, independente da filiação e da garantia satisfatória à classe representada, já que baseada na participação ou no efeito geral do resultado.

Os pontos de retrocesso justificam em parte a tramitação morosa de aproximadamente uma década da PEC n. 369/2005 no Congresso Nacional, todavia, ainda que haja a presença de caracteres anacrônicos, sua aprovação não interessa a diversos grupos satisfeitos com a presente estrutura, como foi demonstrado nos conflitos ocorridos durante as discussões do FNT.

Desse modo, propugna-se uma reforma no sistema sindical brasileiro, a qual compreenda alterações facilitadoras do estabelecimento pleno da liberdade sindical, tais como:

1. Substituir o modelo organizacional denominado unicidade sindical pelo de pluralidade sindical, o qual favoreça a competição entre as entidades e prevaleça a mais representativa, evoluindo para a unidade espontânea;

2. Incentivar a representação dos trabalhadores no local de trabalho, favorecendo a proximidade dos indivíduos com o cotidiano sindical e das entidades com as necessidades imediatas dos seus representados, visando à promoção dos direitos humanos fundamentais;

3. Extinguir a forma de sustentação econômica das organizações sindicais, substituindo-a pelo modelo da contribuição negocial, desde que não mais oneroso aos representados. Ademais, a nova metodologia deverá possibilitar a fiscalização da tentativa de negociação entre as entidades;

4. Extinção do paralelismo simétrico obrigatório, permitindo aos grupos determinarem o melhor critério de agregação de trabalhadores e empregadores, até mesmo o arranjo por categorias, desde que seja decorrente da livre escolha dos interessados;

5. Ratificar a Convenção n. 87 da OIT sobre “Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização” pelo Estado brasileiro e respeitar os diplomas já ratificados referentes à temática, em especial as Convenções 98 e 151, assim como a Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho;

6. Empenho do Estado brasileiro para cumprir os direcionamentos do Comitê de Liberdade Sindical e fiscalizar a ação dos agentes antissindicais em potencial, assim como seguir as orientações gerais da OIT;

7. Revisar o texto da PEC n. 369 e do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais para que se torne adequado à realidade das relações de trabalho contemporâneas, incluindo os atores sociais excluídos da proteção coletiva, como o trabalhador autônomo, o eventual e o terceirizado;

8. Implantar um sistema preventivo e repressivo de atos e condutas antissindicais, no qual seja possível a efetividade da norma jurídica por meio da aplicação de sanções rigorosas aos violadores de liberdade sindical e dos direitos a ela inerentes;

9. Estabelecer maior comunicabilidade e apoio das organizações superiores aos sindicatos de base, visando ao seu fortalecimento, em especial para consolidar a negociação coletiva como um instrumento efetivo para a melhoria das condições de trabalho. Mas, o negociado não deverá prevalecer sobre o legislado quando se almejar apenas a flexibilização de direitos.

Evidentemente, os apontamentos acima não formam um rol exaustivo de medidas para a concretização da liberdade sindical plena. Além disso, a substituição da legislação sindical vigente de traços intervencionistas por outra considerada progressista, por si só, não será capaz de reverter a crise que assola o sindicalismo brasileiro.

Outrossim, deve-se evitar receitas prontas do direito comparado, isto é, não intentar a mera transposição de modelos realizados em outros países, ainda que tenham sido bem sucedidos na origem. Há que se considerar as particularidades da realidade brasileira, como dados econômicos, políticos e sociais, em seguida, ponderar a metodologia estrangeira ao contexto nacional.

Essa diligência faz-se necessária para não incorrer em oportunismos e comodismos como no sistema vigente.

Para tanto, o movimento sindical precisa ser revigorado e resgatar seus ideais clássicos de luta por melhores condições de trabalho, os quais poderão reavivar a confiança perdida dos atores sociais.

Atualmente, a maioria das classes enxerga o sindicato como um “parasita”, que almeja exclusivamente a usurpação da contribuição sindical anual para garantir a manutenção de “cabides de emprego”, e tais preconceitos são decorrentes da atuação pífia de certas organizações.

Ademais, o trabalhador carece de uma formação educacional que propicie maior conscientização do seu papel na constituição do direito coletivo, a qual deve ser conduzida pelas entidades sindicais.

No decorrer do trabalho, manifestou-se a defesa da liberdade sindical como um direito humano fundamental, isto é, inerente às relações de trabalho e, consequentemente, atrelado à manutenção da dignidade de cada ator social. Sendo assim, não há que se cogitar a aplicação limitada ou prejudicada, visto que os direitos humanos fundamentais são universais, indivisíveis e imprescritíveis, ou seja, não comportam quaisquer diminuições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. Derechos fundamentales-derechos humanos. ¿Una distinción válida en el siglo XXI? **Boletin Mexicano de Derecho Comparado.** México, v.43, n.127, p.15-71. ene./abr. 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5.ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, José Maria de. Reforma sindical cria superpelegos. **Folha de são Paulo**, Opinião, São Paulo, 21 abr. 2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2104200510.htm>. Acesso em maio 2014.

ALONSO OLEA, Manuel. **Derecho del trabajo.** 6.ed. Madrid: Universidad de Madrid – Facultad de Derecho, 1980.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos.** Coord. Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1997.

ARAUJO, Adriane Reis de. A liberdade sindical e os atos anti-sindicais no direito brasileiro. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XVI, n. 32, p. 29-48, out. 2006.

AROUCA, José Carlos. **Repensando o sindicato.** São Paulo: LTr, 1988.

_____. Reforma da legislação sindical: relatório do Fórum Nacional do Trabalho: primeira leitura. **LTr: revista legislação do trabalho.** São Paulo, v.68, n.5, p.524-34, maio. 2004.

_____. **Curso básico de direito sindical.** São Paulo: LTr, 2006.

_____. Quem tem medo da convenção n. 87? **LTr: Legislação do Trabalho.** Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 48, n. 155, p. 799-805, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. Representante dos empregados no local de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, n. 58, p. 179-188, jan./dez. 1998.

_____. Condutas anti-sindicais - procedimento. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, n. 59, p. 29-44, jan./jun. 1999.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009.

Barata Silva, C. A. Liberdade sindical - unidade e pluralidade. In: TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas de Trabalho**. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989.

BARROS JUNIOR, Cássio de Mesquita. Registro de entidade sindical. In: MANNRICH, Nelson. (Coord.) **Atualidades do direito do trabalho:** anais da academia nacional de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos**. Sindicalismo. São Paulo: LTr, 1992.

BAYLOS, Antonio; TERRADILLOS, Juan. **Derecho penal del trabajo.** Madrid: Trotta, 1997.

BORGES, Altamiro. **Encruzilhadas do sindicalismo.** São Paulo: Anita Garibaldi, 2005.

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales.** Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BRONSTEIN, Arturo S. In: ERMIDA URIARTE, Oscar; OJEDA AVILÉS, Antonio. (Coord.) **El derecho sindical em america latina.** Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995.

CABANELLAS, Guilhermo. **Derecho sindical y corporativo.** Buenos Aires: Atalaya, 1946.

_____. **Compendio de derecho laboral.** Buenos Aires: Bibliográfica Omeba, 1968.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição.** 4.ed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____ ; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3.ed. rev. Coimbra: Coimbra, 1993.

CARUSO, Bruno. **Le relacione sindicali.** Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

CARVALHO NETO, Antônio Moreira de. Liberdade e autonomia sindical no Brasil: meio século de atraso na aplicação da convenção nº 87 da OIT. In: PEREIRA, Armand F. (Org.). **Reforma sindical e negociação coletiva.** Brasília: OIT, 2001.

CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de direito sindical:** doutrina, legislação. São Paulo: LTr, 1977.

CESARINO JR., A. F. **Direito social brasileiro.** 6.ed. ampl. e atual. com a colaboração de Marly A. Cardone. São Paulo: Saraiva, 1970.

COLLA, Filippo; ROTONDI, Francesco. **Il comportamento antisindacale.** (aspetti sostanziali e processuali). Milani: CEDAM, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRIVELLI, Ericson. **Democracia sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

D'EUFEMIA, Giuseppe. **Diritto sindacale**. Napoli: Morano Editore, 1967.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

Dallari, Dalmo de Abreu. Os 50 anos da declaração universal dos direitos do homem e do nascimento de um novo direito. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; BUENO, Roberto. **50 anos de direitos humanos.** São Paulo: Themis, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 12.ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIANEZI, Vicente. Buraco Negro. Reforma sindical do governo corre risco de engavetamento. **Revista Consultor jurídico,** 29 abr. 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-abr-29/reforma_sindical_governo _corre_risco_ engavetamento>. Acesso em: maio 2014.

DUNNING, Harold. Orígenes del convenio num. 87 sobre libertad sindical y derecho de sindicación. **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, v. 117, n. 02, p. 153-166.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **A proteção contra os atos anti-sindicais.** Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

FECOMERCIO. Fecomercio propõe alternativa ao projeto de reforma sindical. Tome Nota. **Informativo de legislação trabalhista, previdenciária e sindical**, n. 20, São Paulo, maio 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias.** La ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FIORAVANTE, Tamira Maira. **Sindicato, educação e liberdade.** São Paulo: LTr, 2008.

FNT. Espaço de diálogo e negociação. **Reforma sindical:** perguntas e respostas. 2.ed. rev. e atual. Brasília: Ministério do trabalho e emprego, 2005.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord.) **Curso de direito coletivo do trabalho.** Estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998.

FRANCO, Tomás Sala; MONTESINOS, Ignacio Albiol. **Derecho sindical.** Valentia: Tirant Lo Blanch

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Sindicato: domesticação e ruptura.** Um estudo de representação sindical no direito brasileiro. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1989.

_____. A negociação coletiva do trabalho e o projeto de reforma sindical de 2005**. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo, v.1, n.1, p.9-14, jan./jun. 2006.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Novas perspectivas para o direito coletivo do trabalho no Brasil (ou sobre a premência da disciplina legal da conduta antissindical). **Revista do Advogado**, São Paulo, v.30, n.110, p.17-23, dez. 2010

GALANTINO, Luisa. **Diritto Sindicale.** Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Liberdade sindical: condutas antissindicais e atuação do Ministério Público do Trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.30, n.358, p.7-18, out. 2013.

GERNIGON, Bernard. El convenio núm. 98 de la OIT: un instrumento que sigue siendo de actualidad cincuenta años después de su adopción. **Educación Obrera.** Genebra, v.1/2, n.114/115, p.19-23, 1999.

GIUGNI, Gino; CURZIO, P.; GIROFALO, M. G. **Direito Sindical.** Trad. Eiko Lucia Itioka. Rev. José Francisco Siqueira Neto. São Paulo: LTr, 1991.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho.** 17.ed. atual. por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, João Carlos. Desafios e perspectivas para o diálogo social no brasil: o modelo sindical brasileiro e a reforma sindical. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 76, n. 4, p. 105-109, out/dez 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. Gênese dos direitos humanos. Guarulhos/SP: Acadêmica, 1994. v. I.

HINZ, Henrique Macedo. Mais um olhar sobre a reforma sindical. **LTR: Legislação do Trabalho.** Suplemento Trabalhista, São Paulo, v.42, n.39, p.177-81, 2006.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das liberdades fundamentais.** Trad. Carlos Souza. Barueri/SP: Manole, 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A anti-sindicalidade e o anteprojeto de lei de relações sindicais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 71, n. 2, p. 188-229, maio/ago. 2005.

KELLERSON, Hilary. La declaracion de la OIT de 1998 sobre los principios y derechos fundamentales: un reto para el futuro. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v.117, n.2, p.243-8, 1998.

LAFER, Celso. Declaração universal dos direitos humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio. (Org.) **História da paz:** os tratados que desenharam o planeta. São Paulo: Contexto, 2008.

LEVI, Alberto. A repressão da conduta anti-sindical na Itália. In: FREDIANI, Yone; ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). **Relações de direito coletivo brasil-itália.** São Paulo: LTr, 2004.

LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical.** Da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro. São Paulo: LTr, 2000.

MACIEL, José Alberto Couto. Papel das centrais sindicais. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord.) **Curso de direito coletivo do trabalho.** Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998.

MACIEL, José Alberto Couto. Contribuição de negociação coletiva: lesão aos trabalhadores na reforma sindical. **LTr: Legislação do Trabalho.** Suplemento Trabalhista, São Paulo, v.41, n.44, p.175-7, 2005.

MAGANO, Octávio Bueno. **Organização sindical brasileira.** São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1981.

MAGANO, Octávio Bueno. **Direito coletivo do trabalho.** 3.ed. São Paulo: LTr, 1993. v. 3.

MAGANO, Octávio Bueno. Proposta de emenda constitucional e convenção n. 87 da OIT. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 63, n. 01, jan. 1999.

MAGANO, Octávio Bueno. **Dicionário jurídico-econômico das relações de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MANGLANO, Carlos Molero**. Derecho sindical.** Madrid: Dykinson, 1996.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSONI, Túlio de Oliveira. Sindicatos: criação e registro. In: SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e. (Coord.) **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional.** São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Representatividade sindical.** São Paulo: LTr, 2007.

MAZZONI, Giuliano. **Relações coletivas de trabalho.** Trad. Antonio Lamarca. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1972.

MEIRELLES, Davi Furtado. Liberdade sindical: o modelo ideal. **LTr: Revista Legislação do Trabalho.** São Paulo, v.74, n.5, p.542-52, maio. 2010.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Proteção contra condutas anti-sindicais (atos anti-sindicais, controle contra discriminação e procedimentos anti-sindicais). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 71, n. 2, p. 44-55, maio/ago. 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** Teoria geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUNOZ, Jairo M. De los derechos humanos a los derechos de los pueblos. Una historia de libertad, democracia y auto determinacion. **Franciscanum: revista de las ciencias del espiritu.** Bogota, v.32, n.94, p.31-44, ene./abr. 1990.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Origens históricas e natureza jurídica dos sindicatos. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord.) **Curso de direito coletivo do trabalho.** Estudos em homenagem ao ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Problemas que dificultam a reforma sindical. **LTr: revista legislação do trabalho**. São Paulo, v.71, n.6, p.647-53, jun. 2007.

_____. **Curso de direito do trabalho.** 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Compêndio de direito sindical.** 7.ed. São Paulo: LTr, 2012.

NICOLADELI, Sandro Lunard. A natureza jurídica da liberdade sindical e sua normatividade internacional. In: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais.** São Paulo: LTr, 2013. v. I.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Direito do trabalho e justiça do trabalho: panorama e perspectivas em face das atuais reformas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n.26, p.87-98, jan./jun. 2005.

OJEDA AVILÉS, Antonio. **Compendio de derecho sindical**. Madrid: Tecnos, 1998.

OIT. **Casos del Comité de Libertad Sindical** (NORMLEX)

_____. As normas internacionais do trabalho. **Manual de educação obreira.** Genebra: Repartição Internacional de Trabalho, 1978.

_____. **Participación de los trabajadores em las decisiones de la empresa.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1981.

_____. **El Comité de Libertad Sindical: impacto desde su creación**. Oficina Internacional del Trabajo: Ginebra, 2001.

OIT. La libertad sindical. **Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT.** 5. ed. rev. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006.

OIT. Relatório Global de Acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Liberdade sindical na prática: lições a retirar.** Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 2008.

OIT. **Declaración**. Antecedentes. Disponível em: <http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/background/lang--es/index.htm> Acesso em: agosto de 2013.

PALOMBELLA, Gianluigi. **Dai diritti umani ai diritti fondamentali:** sulle conseguenze di una distinzione concettuale. Sociologia del Diritto. Milano, v.31, n.2, p.61-107, 2004.

PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direito internacional e liberdade sindical: da teoria geral à necessidade de aplicação prática. In: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Org.). **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais.** São Paulo: LTr, 2013. v. I.

PASSOS, Edésio. Reflexões e propostas sobre a reforma trabalhista e sindical. **LTr: revista legislação do trabalho**. São Paulo, v.67, n.5, p.519-35, maio. 2003.

PASTORE, José. **Reforma sindical: para onde o Brasil quer ir?** São Paulo: LTr, 2003.

PEREIRA, Ricardo Jose Macedo de Britto. Novas perspectivas do direito coletivo do trabalho no Brasil. In: SANTOS, Élisson Miessa; CORREIA, Henrique. **Estudos aprofundados MPT:** Ministério Público do Trabalho. Salvador: JusPODIVM, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion.** 8.ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PERONE, Giancarlo. **Lo statuto dei lavoratori.** Torino: Utet, 1997.

PIMENTA, Joaquim. **Sociologia econômica e jurídica do trabalho.** 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

PINTO, Almir Pazzianotto. A contra-reforma sindical. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.191, p.5-7, maio. 2005.

PINTO, Almir Pazzianotto. Convenção 87. **Revista de Direito do trabalho**. São Paulo, v. 31, n. 119, p. 11-14, jul./set. 2005.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Pela aprovação da convenção nº 87 da OIT, pelo Congresso Nacional, nos termos doa rtigo 5º, §3º, da Constituição Federal. **Revista do Advogado: AASP**, São Paulo, v. 28, n. 97, p. 184-190, maio 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; MOISÉS, Cláudia Perrone. **O cinqüentenário da declaração universal dos direitos do homem.**São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

_____. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Roberto Barreto. **Curso de direito sindical.** São Paulo: LTr, 1991.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. As razões da derrota do Governo na reforma sindical. **Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**, Brasília, 23 fev. 2006. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?>. Acesso em maio 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAYMOND, Wilfredo Sanguineti. **Lesion de la libertad sindical y comportamientos antisindicales.** Estúdio de la estructura y el contenido del juicio de antisindicalidad. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridade Social, 1993.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Destino do sindicalismo.** São Paulo: Edusp, 1999.

ROLLI, Claudia. Reforma sindical vai aumentar custos, diz indústria. **Folha de São Paulo**, Mercado, São Paulo, 16 mar. 2005. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1603200516.htm>. Acesso em maio 2014.

ROMITA, Arion Sayão. Organização sindical. **Revista Síntese Trabalhista.** Porto Alegre, v. 15, n. 171, p. 09-24, set. 2003.

_____. Parábola do bananal sindical brasileiro. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho.** São Paulo, v.12, n.12, p.57-8, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical.** 2.ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos**. Direitos Humanos na Negociação Coletiva:** Teoria e Prática Jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na união européia, no mercosul e a experiência brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Reforma sindical e emenda constitucional n. 45/2004: fontes formais de sustentação do novo modelo sindical. In: SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e. (Coords.) **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional.** São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos Santos. **Sindicatos e ações coletivas.** Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 3.ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Teoria das normas coletivas.** São Paulo: LTr, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado.** Direito coletivo do trabalho. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. v. 7.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Otávio Pinto e. **A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

_____. O Brasil precisa de uma reforma sindical? In: SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e. (Coord.). **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional,** São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. Relações coletivas de trabalho entre a mudança e a conservação: perscrutando o projeto de emenda constitucional 369 e o anteprojeto de lei da reforma sindical. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v.31, n.119, p.185-204, jul./set. 2005.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Crise de representatividade e participação dos sindicatos em políticas ativas de emprego**. 2001. 333 f. Tese (Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

_____ ; LIMA, Firmino Alves. Repressão penal dos atos antissindicais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 37, p. 67-84, 2010.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho.** São Paulo: LTr, 1999.

_____. Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho no Brasil: obstáculos e desafios. In: PEREIRA, Armand F. (Org.). **Reforma sindical e negociação coletiva.** Brasília: OIT, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** 2.ed. São Paulo: LTr, 1998.

_____. Direito internacional do trabalho. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____ ; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho.** 22.ed. São Paulo: LTr, 2005. v.II.

TEIXEIRA, Gilnei M. **Liberdade sindical no Brasil:** uma visão estratégica. In: OIT. Reforma sindical e negociação coletiva. Brasília, DF: OIT, 2001.

TRATADO DE VERSALHES. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/partxiii.asp.>. Acesso em: julho de 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos:** fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

VALVERDE, A. M.; GUTIÉRREZ, F. R. S.; MURCIA, J. G. **Derecho del trabajo.** 5.ed. Madrid: Tecnos, 1996.

VARGAS, João Tritan. Qual é o liberalismo da Lei Chapelier? Seu significado para os contemporâneos e para a historiografia francesa dos séculos XIX e XX. **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 3, n. 5, jan./jun. 2011.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais.** São Paulo: LTr, 2008.

VEGA RUIZ, María Luz. Reforma laboral en América Latina. **Educación Obrera.** Genebra, n.143/144, p.87-95, 2006.

VERLAINE, Marcos. Artigos. Reforma sindical: 1/3 do Congresso é contrário ao texto produzido pelo FNT. **Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**, Brasília, 08 maio 2005. Disponível em: < http://www.diap.org.br/index.php?>. Acesso em maio 2014.

VIANA, Márcio Túlio. O movimento sindical, o congresso da CUT e a reforma brasileira. **LTr: revista legislação do trabalho.** São Paulo, v.67, n.12, p.1413-23, dez. 2003.

_____. A reforma sindical, entre o consenso e o dissenso. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 70, n. 2, p. 52-71, jul./dez. 2004.

VIANNA, José de Segadas. **Direito coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1972.

_____. Organização sindical. In*:* SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho.** 22.ed. São Paulo: LTr, 2005. v.II.

VILLAVICENCIO RIOS, Alfredo. **A liberdade sindical nas normas e pronunciamentos da OIT**. Trad. Jorge Alberto Araujo. São Paulo: LTr, 2011.

WEBB, Sidney; WEBB, Beatriz. **The history of trade unionism.** New York: Longmans, Green, 1950.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZYLBERSTAJN, Hélio. A reforma sindical de Lula. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v.31, n.119, p.94-116, jul./set. 2005.